

**PARECER N.º 02/2011**  
**[SM/07/2011.SM.0121 (CJ)]**

**LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA.**  
**TRABALHO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO EM 2010**

1. Sob a epígrafe “Redução remuneratória”, estatui, para o que aqui importa, o artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro<sup>1</sup>:

«1 – A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

[...]

4 – Para efeitos do disposto no presente artigo:

- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

[...].»<sup>2</sup>

2. A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), a coberto da Circular Informativa n.º 3/UORPRT/2011, de 10 do corrente, divulgou a seguinte doutrina:

«1. Redução das remunerações totais ilíquidas mensais:

[...]

1.2. Os abonos a considerar para a determinação das taxas de redução são os efectivamente recebidos no mês, independentemente da data em que foi gerado o respectivo direito do trabalhador à prestação pecuniária.

[...].»<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Aprovou o Orçamento do Estado para 2011.

<sup>2</sup> Os sublinhados são nossos.

<sup>3</sup> O sublinhado é nosso.

3. Assim, para a ACSS, o valor do suplemento remuneratório devido, por exemplo, pelo trabalho extraordinário prestado no mês de Dezembro de 2010, ou em qualquer outro mês deste ano, mas apenas processado e pago no mês de Janeiro de 2011, ou nos meses subsequentes, deverá ser considerado e incorporado no valor agregado das “remunerações totais ilíquidas mensais” para efeitos de determinação, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da taxa de redução a aplicar.

**Esta interpretação ou leitura do preceito não só não tem suporte legal, como acrescentaria mais uma inconstitucionalidade material ao já de si inconstitucional artigo 19.º, n.º 1, da lei orçamental em apreço. Vejamos porquê.**

4. A retribuição, em qualquer relação de trabalho subordinado (e, portanto, também no contrato de trabalho em funções públicas), não é um elemento independente, isolável ou destacável da prestação de trabalho. Pela própria natureza daquele contrato, da sua onerosidade e do nexó sinalagmático que o define, a retribuição é sempre a *contrapartida* (a cargo da entidade empregadora) de uma dada prestação de trabalho ou actividade (a cargo do trabalhador). Esta indissociabilidade conceptual e material dos dois polos jurídicos do contrato (trabalho/retribuição) está expressa, aliás, na própria designação – “retribuição do trabalho” - consagrada na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. Aquilo que o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, prevê é que, a partir de 1 de Janeiro de 2011, as “remunerações totais ilíquidas mensais” (onde se incluem, entre o mais, os suplementos remuneratórios devidos pela prestação de trabalho extraordinário ou suplementar) devidas aos sujeitos identificados no n.º 9 do mesmo preceito, são objecto de uma redução, entre 3,5% e 10%, em função do respectivo valor agregado.

6. Parece razoavelmente evidente que, por referência ao mês de Janeiro de 2011, a norma, atento o seu texto, apenas abrange as remunerações totais ilíquidas que sejam contrapartida do trabalho (normal ou extraordinário, diurno ou nocturno, em dias úteis ou em dias de descanso semanal ou feriados) *prestado ao longo do mesmo mês de Janeiro de 2011.*

Assim,

7. Todo o trabalho prestado em data anterior a 1 de Janeiro de 2011, ainda que só venha a ser processado e pago após aquela data, não poderá deixar de ser liquidado e remunerado em conformidade com o regime legal vigente à data da sua prestação, pelo que o valor da respectiva prestação pecuniária não poderá ser incorporado no valor agregado das remunerações totais ilíquidas para efeitos de determinação, naquele mês, da taxa de redução a aplicar nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro.

**Pelo que,**

**A retribuição do trabalho extraordinário prestado no mês de Dezembro de 2010, ainda que processada e paga no mês de Janeiro de 2011, fica excluída da redução remuneratória imposta pelo artigo 19.º da lei orçamental, que apenas pode abranger as prestações pecuniárias devidas pelo trabalho prestado no mês de Janeiro de 2011.**

8. A mencionada interpretação em contrário da ACSS cauciona a aplicação *retroactiva* do regime de redução remuneratória previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2011 – a todo o trabalho efectivamente prestado antes dessa data.

9. Tal solução, que a letra do preceito não consente, ofende ainda uma regra basilar da ordem jurídica portuguesa como é o princípio geral da *não retroactividade das leis*, consagrado no n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, pelo que não pode ser aceite face às regras interpretativas fixadas no artigo 9.º do mesmo Código.

10. Mas, mais grave, acrescentaria mais uma *inconstitucionalidade material* a um preceito que já está inquinado por outras inconstitucionalidades, desta feita por violação do n.º 3 do artigo 18.º da CRP, que proíbe expressamente e de modo absoluto, o efeito *retroactivo* das leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos fundamentais de natureza análoga, como é o caso do direito à retribuição do trabalho<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Com efeito, o regime normativo dos direitos, liberdades e garantias, previsto no artigo 18.º da Lei Fundamental, “(...) aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga” (artigo 17.º da CRP).

Nestes termos,

11. Todo o acto de processamento e pagamento de remunerações que, em Janeiro de 2011, aplique aos suplementos remuneratórios devidos por trabalho extraordinário prestado em Dezembro de 2010, ou em meses anteriores, o regime previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro, padecerá de vício de *violação de lei*, ficando a Administração obrigada, se demandada nesse sentido, a pagar o valor pecuniário em dívida por referência ao montante devido por aquela prestação de trabalho, nos termos do quadro legal vigente até 31 de Dezembro de 2010, bem como o valor respeitante aos respectivos juros legais moratórios, vencidos e vincendos, desde a data do vencimento daqueles suplementos remuneratórios até à data do efectivo e integral pagamento.

**Assim,**

**Os médicos associados do SMZS que pretendam ser pagos das quantias que lhes são legalmente devidas pelo trabalho extraordinário prestado no mês de Dezembro de 2010, ou em meses anteriores, e pretendam promover a abertura da via contenciosa, através da instauração da respectiva acção junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa – *única via possível de garantir aquele pagamento* - deverão proceder ao envio urgente, para a sede sindical, dos seguintes elementos e documentação individual:**

- a) **Informação sobre a carreira, categoria, área profissional, vínculo (contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho) e regime de trabalho;**
- b) **Informação sobre o trabalho prestado extraordinário prestado em Dezembro de 2010, ou em meses anteriores (dias e n.º de horas prestadas, de preferência mediante a junção de cópia das escalas do serviço de urgência que asseguraram);**
- c) **Cópia das notas de abonos e descontos de Dezembro de 2010 e de Janeiro de 2011.**

**SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL**

**SERVIÇO JURÍDICO**

5

Lisboa, 21 de Janeiro de 2011

(J. Mata)